



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA PROJETO DE LEI Nº 020 /2022.

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 20, 04, 22  
2ª Discussão e votação em 20, 04, 22  
3ª Discussão e votação em   /  /  

**DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO MEIO DE HOSPEDAGEM REMUNERADA EM RESIDÊNCIAS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica disciplinada a exploração de imóveis residenciais destinados à atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município de Itapeçerica – MG, mediante cobrança de taxas devidas em razão da utilização do imóvel.

Parágrafo único - Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 - denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato.

## CAPÍTULO I

### DO CONCEITO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E SUA RELAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

**Art. 2º** - Para os fins desta lei considera-se:

I - meios de hospedagem em residência àqueles destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou pacotes de diárias para hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei Geral do Turismo - Lei 11.771/2008;

II - atividade de hospedagem caseira: oferecimento de diárias em imóvel ou parte de imóvel particular, diretamente pelo proprietário, por terceiros ou por pessoas jurídicas;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

III - diária é o preço de hospedagem que corresponde à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes;

IV - plataformas eletrônicas ou assemelhadas: sistemas ou serviços, próprios ou de terceiros, utilizados para apresentação, divulgação e reserva de períodos de hospedagem em imóveis particulares, utilizando sites na internet e aplicativos de tecnologia móvel.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS CONDIÇÕES DE OFERTAS E USO DO IMÓVEL**

**Art. 3º** - Para os fins desta lei, denominam-se intermediadores as agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas, websites de anúncios e reservas, agências de viagem online conhecidas internacionalmente como OTAs (Online Travel Agency), redes sociais e similares.

**Art. 4º** - O anúncio dos serviços de hospedagem em residências no Município de Itapecerica, em plataformas eletrônicas ou assemelhadas, fica condicionado à obtenção do número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

§1º - Para obtenção do RHC, o imóvel deverá cumprir os requisitos fixados por ato administrativo do Poder Executivo, e quando funcionarem em condomínios residenciais, necessitam também de autorização do condomínio para exploração da atividade.

§2º - As residências que promovam meios de hospedagens deverão manter na propriedade, em local visível, próximo à porta de entrada, placa informando o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA**

**Art. 5º** - São direitos dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta Lei, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política de Turismo de Itapecerica:

I - ter acesso a programas de apoio e treinamento na área do Turismo, quando forem disponibilizados pela Secretaria;

II - ser mencionado, em qualquer promoção ou divulgação oficial, inclusive em campanhas promocionais realizadas pela Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

III - utilizar a expressão "turismo" ou de quaisquer outras que se refira a fins turísticos, nos próprios estabelecimentos ou empreendimentos;

IV - ter acesso a programas de qualificação profissional ofertados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

**Art. 6º** - São obrigações dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta lei, devidamente cadastrados no Município de Itapecerica, garantidas as diretrizes da Política Nacional e Municipal de Turismo:

I - respeitar as regras sanitárias e de saúde pública, relações de consumo e toda legislação municipal, estadual e federal pertinente;

II - em qualquer forma de divulgação e promoção, mencionar e utilizar o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC); além de mencionar tipo do imóvel, metragem quadrada, número de quartos e leitos, número máximo de hóspedes;

III - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo de Itapecerica, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, bem como qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

IV - manter em suas instalações livro de reclamações e, em local visível, livro de registro de hóspedes e o certificado de Registro de Hospedagem Caseira (RHC) concedido pela Prefeitura;

V - manter no exercício de suas atividades estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação pertinente.



**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** - A publicidade de meios de hospedagem sem inscrição e número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC), sujeitará o proprietário do imóvel, o anunciante, o locador e similares às penalidades, na seguinte ordem:

- I - advertência por meio de notificação para sanar a irregularidade no prazo de 72 horas;
- II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento e por imóvel;
- III - passados 30 dias sem a adequação da atividade, a multa aplicada será majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 8º** - Para o cumprimento efetivo do disposto de que trata esta lei, o Município de Itapecerica poderá firmar convênios e parcerias diversas com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e entidades representativas da municipalidade tais como associações e sindicatos, desde que comprovado o interesse da entidade no objeto desta lei.

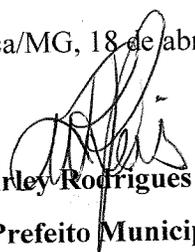
Parágrafo único: Serão admitidas como prova de irregularidade para a utilização pela autoridade fiscal, qualquer imagem impressa que comprove o descumprimento à presente lei, incluindo o "print" de tela do anúncio online.

**Art. 9º** - O Município de Itapecerica será encarregado por enquadrar os imóveis como meios de hospedagem em residência, nos termos desta lei, considerando seu porte, funcionamento e serviços prestados.

**Art. 10** - Esta lei será regulamentada por ato do executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 18 de abril de 2022.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO ÚNICO**

**FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA EMISSÃO DO REGISTRO DE  
HOSPEDAGEM CASEIRA (RHC).**

**DADOS DO PROPRIETÁRIO**

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefones: \_\_\_\_\_

e-mail: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**DADOS DO IMÓVEL**

Endereço completo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Denominação comercial: \_\_\_\_\_

**TIPO DO IMÓVEL**

Casa

Apartamento com banheiro

Apartamento com banheiro e cozinha

Chácaras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

N.º dormitórios: \_\_\_\_\_ n.º de leitos: \_\_\_\_\_ n.º de banheiros com sanitário: \_\_\_\_\_

Capacidade máxima de hóspedes: \_\_\_\_\_ n.º de vagas de estacionamento: \_\_\_\_\_

n.º de cômodos adaptados a pessoas portadoras de deficiência: \_\_\_\_\_

### CLASSIFICAÇÃO

- Imóvel em condomínio
- Imóvel locado na sua totalidade
- Imóvel é a residência principal do proprietário
- Imóvel é a residência secundária do proprietário
- Locação parcial do imóvel

Breve descritivo do imóvel contendo informações básicas quanto a estrutura do imóvel como quantidade de cômodos, funcionalidade de cada cômodo ou anexar planta do imóvel:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Link de sites de avaliação de hospedagem:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**  
Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

---

---

---

---

---

Link com fotos do imóvel:

---

---

---

---

---

Declaro estar ciente da legislação vigente e comprometo-me a cumpri-la nos termos vigentes.

Itapecerica, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_

Assinatura do Requerente



**Mensagem nº. 016/2022**

Itapecerica/MG, abril de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

É com elevada honra que submetemos à análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que **“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO MEIO DE HOSPEDAGEM REMUNERADA EM RESIDÊNCIAS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Pretende o Executivo com a criação do Projeto mais um importante passo nos avanços e melhorias das estruturas que possibilitam o progresso do potencial turístico da cidade, um grande desafio que vem sendo desenvolvido ao longo dos últimos anos, notadamente com impacto econômico, já que não se trata de um elemento isolado, mas sim, de um projeto grandioso de expansão das políticas de fomento ao turismo como distribuição de renda e geração de empregos.

Ocorre que, um dos pontos de dificuldade da expansão que se pretende fazer é a carência de vagas de hospedagem na cidade, especialmente quando da realização dos grandes eventos do calendário oficial do município.

Tem se observado, em nível mundial, uma modernização na oferta de hospedagem, ampliando a rede de hospedagem para incluir também Casa de Temporada, em especial com uso de tecnologias e redes sociais de comunicação, de modo a atender a demanda de crescimento e democratização do Turismo, bem como a facilitar e possibilitar ao turista recurso hospitaleiro.

Contudo, não pode o Poder Executivo deixar de regulamentar tais hospedagens, na intenção não apenas de incentivar o serviço, mas também de garantir seu padrão de qualidade, resguardando os direitos daqueles que utilizam do serviço.

Recebido  
18/04/22  
às 17:07  
Câmara Municipal de Itapecerica - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel: (37) 3341-8500

De modo que, são estas as razões que fundamentam o presente Projeto de Lei que ora submeto à deliberação desta Egrégia Casa, reiteramos votos de estima e consideração.

**Wirley Rodrigues Reis**

**Prefeito**